



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 095 /2016

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1279/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.02680-4

AUTUANTE: FLÁVIA BRAGA PINTO MALVEIRA – MAT.: 062.729-1-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A P DE LIMA CEREAIS - ME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Divergência entre as informações contidas na DIEF e as informações entregues por meio dos arquivos magnéticos. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96. Recurso de Reexame Necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão recorrida, no sentido de manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual-tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou dados divergentes dos constantes nos documentos entregues para análise. Verificamos que foi recebido um maior volume de notas fiscais do que efetivamente informado na DIEF, no montante de R\$ 1.077.255,70 (um milhão setenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 53.862,78 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Artigo infringido: Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

As Informações Complementares de fls. 03 a 06 dos autos, especifica os valores divergentes entra Dief e os efetivos valores de entradas, conforme tabela de fls. 06. As provas relativas à infração apontada estão anexadas às fls. 10 a 174 dos autos.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2012.07889 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.05675 (fls. 08) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.08828 (fls.09).

A impugnação intempestiva, conforme fls. 178 a 181 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da exclusão do lançamento o mês de dezembro de 2010, posto que neste período o contribuinte se encontrava sujeito ao regime normal de recolhimento. Conforme decisão de fls. 219 a 223 dos autos.

O processo subiu à 1ª Câmara de Julgamento impulsionado por meio de recurso de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 551/2015 (fls. 235 a 236) recomenda a manutenção da decisão recorrida, para confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 237

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, informou nos arquivos magnéticos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, uma vez que a fiscalização recebeu um maior volume de notas fiscais do que efetivamente foi informado na Dief relativa ao exercício de 2010, cuja divergência perfaz o montante de R\$ 1.077.255,70 (um milhão setenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

No que concerne aos arquivos magnéticos, vale lembrar que o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo

magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)

Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O lançamento efetuado pela ilustre fiscal não merece nenhuma censura quanto à metodologia adotada, porquanto, a infração detectada se comprova mediante simples comparação dos valores declarados na DIEF e os constantes dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização. Também não necessidade de realização de perícia, dada as provas já acostadas aos autos serem suficientes à comprovação do ilícito fiscal.

No entanto, há que se excluir da autuação do mês de dezembro de 2010, porquanto a ordem de serviço nº 2012.07889 tem como motivo “ Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional”. Contudo, a autuada esteve enquadrada naquele regime até o mês de novembro de 2010. Portanto, indevida a inclusão do período de dezembro de 2010, quando a empresa estava no regime normal, em face da exclusão de ofício.

Na realidade, os dados constantes dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco deveriam ser absolutamente iguais aos dados constantes nas DIEF's enviadas. No entanto, o demonstrativo que repousa nas Informações Complementares demonstram que estes apresentam divergência daqueles informados nos arquivos magnéticos apresentados.

Desse modo, fica o contribuinte sujeito à sanção cominada pela Lei 13.418/03 que acrescentou ao dispositivo correspondente da Lei nº 12.670/96, inciso VIII do artigo 123, a alínea “L”, trouxe a seguinte penalidade:

“Art.123 – (omissis)

VIII – (...)

l- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou das prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração”.

Por fim, esclarece-se que o raciocínio desenvolvido pela Assessoria Processual-Tributária foi no sentido de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, no entanto, por equívoco, pugnou pela PROCEDÊNCIA da autuação, razão pela qual a douta PGE manifestou-se oralmente, em sessão, modificando seu parecer, para confirmar a decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

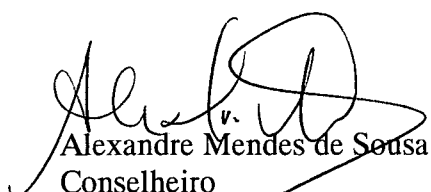
BASE DE CÁLCULO	RS 973.003,00
MULTA (5%).....	RS 48.650,15

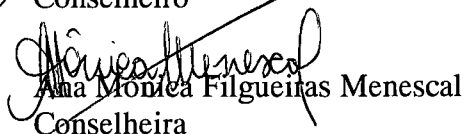
DECISÃO

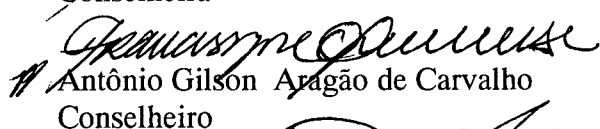
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A P DE LIMA CEREAIS ME**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 13 de 2016.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

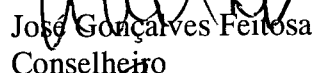

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

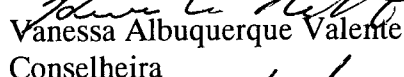

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

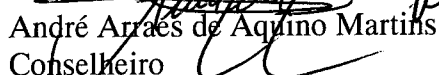

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 08/03/16